



Número: **1002155-70.2020.4.01.3822**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Ponte Nova-MG**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.540,00**

Assuntos: **Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Deficiente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
P. A. B. D. L. (AUTOR)		FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO registrado(a) civilmente como FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO (ADVOGADO) RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA (ADVOGADO) PATRICIA DE PAULA BENEDITO (REPRESENTANTE) YARA VENTURA SILVA (ADVOGADO) NILTON JUNIOR FERREIRA VENTURA (ADVOGADO) DEBORA CRISTINA DE SOUSA MORAES (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
LUZIA BEATRIZ DE SOUZA (PERITO)			
NEILE LEITE SOARES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
782858961	24/11/2021 14:41	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



SENTENÇA

1.1 trata-se de ação ajuizada por _____ contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando obter provimento que compila o réu a reestabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Afirmou possuir impedimento de longo prazo e viver em condição de miserabilidade social, e que, apesar disto, teve indeferido o seu requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

1.2 Foi determinada a realização de perícia médica e social (ids. 701744628 e 565163004).

1.3 O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id. 775358449).

Decido.

2.1 A limitação importante das atividades compatíveis com sua idade e a restrição à sua participação social restam comprovadas, conforme laudo médico juntado aos autos (id. 701744628).

2.2 Assim, a controvérsia existente nestes autos cinge-se ao preenchimento pela parte autora do requisito relativo à renda máxima para percepção do benefício assistencial ao deficiente.

Conforme se extrai da carta de indeferimento (id. 355626492), o benefício foi cessado por indícios de inconformidade com a renda mínima, sob a alegando de superação da renda de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

2.3 Da leitura do laudo social, observa-se que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus pais e seu irmão.



Do mesmo laudo, se extrai que a renda familiar é composta pela remuneração obtida pelo pai do autor, no valor de aproximadamente R\$ 1.600,00, na Companhia Agrícola Pontenovense.

Desta forma, os rendimentos mensais resultam em uma renda por pessoa de R\$ 400,00 (36,3% do salário mínimo) ultrapassando, contudo, o limite estabelecido pela Lei 8.742/1993.

2.4 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.232, declarou a constitucionalidade do limite estabelecido pelo art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, não se desconhecendo que tal decisão tem efeito *erga omnes* e vinculante (CF/1988, art. 102, §2º).

Todavia, entendo que o dispositivo não pode ser aplicado sem os temperamentos adequados.

Anoto que a doutrina, bem como a Suprema Corte, tem entendido que, em determinadas hipóteses, a aplicação de uma norma declarada formalmente constitucional tornarse-ia inconstitucional, principalmente, se esta ofender a princípios fundantes como os da justiça e da dignidade da pessoa humana (CF/1988, preâmbulo e art. 1º, III).

No julgamento da Medida Cautelar na ADI 223 o Ministro Sepúlveda Pertence dilucidou bem a questão:

Por isso, Senhor Presidente, depois de longa reflexão, a conclusão a que cheguei, data venia dos dois magníficos votos precedentes, é que a solução adequada às graves preocupações que manifestei – solidarizando-me nesse ponto com as ideias já manifestadas pelos dois eminentes Pares – não está na suspensão cautelar da eficácia, em tese, da medida provisória.

O caso, a meu ver, faz eloquente a extrema fertilidade desta inédita simbiose institucional que a evolução constitucional brasileira produziu, gradativamente, sem um plano preconcebido, que acaba a partir da Emenda Constitucional 16, a acoplar o velho sistema difuso americano de controle da constitucionalidade ao novo sistema europeu de controle direto e concentrado. Mostrei as dificuldades que vejo na suspensão cautelar da eficácia da própria lei em tese. (fl. 11)

O que vejo, aqui, embora entendendo não ser de bom aviso, naquela medida de discricionariedade que há na grave decisão a tomar da suspensão cautelar, em tese, é que a simbiose institucional a que me referi, dos dois sistemas de controle da constitucionalidade da lei, permite não deixar ao desamparo ninguém que precise de medida liminar em caso onde – segundo as premissas que tentei desenvolver e melhor do que eu desenvolveram os Ministros Paulo Brossard e Celso de Mello – a vedação da liminar, por que desarrazoada, por que incompatível com o art. 5º, XXXV, por que ofensiva do âmbito de jurisdição do Poder Judiciário, se mostra inconstitucional.



Assim, creio que a solução estará no manejo do sistema difuso, porque nele, em cada caso concreto, nenhuma medida provisória pode subtrair ao juiz da causa um exame da constitucionalidade, inclusive sob o prisma da razoabilidade, das restrições impostas ao seu poder cautelar, para, se entender abusiva essa restrição, se a entender inconstitucional, conceder a liminar, deixando de dar aplicação, no caso concreto, à medida provisória, na medida em que, em relação àquele caso, a julgue inconstitucional, porque abusiva.

Este foi o entendimento que acabou vingando no julgamento dos RE 567.985/MT e 580.963/PR, onde a Corte Suprema acabou por entender que o limite fixado pelo §3º do art. 20 da LOAS representa um patamar mínimo, onde a miserabilidade é presumida pelo legislador, não se excluindo a possibilidade de utilização de outros critérios para se apurar a situação concreta do interessado.

Tal inteligência acabou sufragada pelo legislador, que alterou a Lei 8.742/1993, por meio da Lei 13.146/2015, para consignar, em seu §11, que para concessão do benefício “poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

2.5 Diante deste quadro, concluo que, no caso concreto, o reestabelecimento do benefício se impõe.

Isso porque, no caso concreto, estamos diante de criança, com treze anos de idade, possuidor de impedimento de longo prazo desde os cinco anos de idade.

Dentro deste contexto, entendo que a família com 4 (quatro) membros se encontra em efetivo quadro de vulnerabilidade social, uma vez que sobrevive com uma renda muito baixa, insuficiente para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência.

Outrossim, como destacado no laudo social, as despesas com medicamentos, consultas médicas, plano de saúde e alimentação é provida pela remuneração percebida pelo genitor.

Além disso, cabe ressaltar que os necessários e permanentes cuidados exigidos pelo autor por óbvio impedem a genitora de efetivamente exercer uma atividade laborativa, o que fragiliza ainda mais a situação social e econômica da família.

Assim, conquanto a renda ultrapasse minimamente o limite legal, entendo que a família encontra-se em efetivo quadro de vulnerabilidade social, necessitando o autor, uma criança de 13 anos, de recursos para que possa ter uma vida digna.



3.1 Ante o exposto, acolho os pedidos.

Determino que o INSS reestabeleça o benefício de amparo social ao deficiente do autor a partir de sua indevida cessação.

3.2 Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, contados da citação, nos moldes estipulados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3.3 Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, devendo, entretanto, o INSS reembolsar o valor relativo aos gastos com a perícia.

P.R.I.

Ponte Nova, 24 de novembro de 2021.

Jacques de Queiroz Ferreira

Juiz Federal

